



JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 23.06.08/TP.

OBJETO: Requalificação e ampliação no prédio escolar e da quadra de esportes EEB Vicente Praciano Sampaio para uso da educação infantil, Distrito de Marinheiros, através da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa Recorrente **JD ENGENHARIA** solicita reconsideração da decisão administrativa por, em apertada síntese, haver necessidade de reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração do item 5.2.3.2 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "Chapa corrugada de alumínio" de 270m².

Aduz que não haveria necessidade de registro do atestado operacional no conselho de classe competente (CREA), sendo ilegal tal previsão no edital licitatório.

Por fim pede, que após a devida análise, seja reforma a decisão para promover a habilitação da recorrente, conforme acervo técnico apresentado.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, *in verbis*:



Súmula 346 do STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados, somados, superaria o montante estimado, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.

Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi modificado o posicionamento anterior, revertendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.

Diante do exposto, levando os argumentos elencados na peça recursal, reconheço a comprovação dos itens de maior relevância nas quantidades mínimas estabelecidas, habilitando a empresa para continuar no certame.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** o pedido de reconsideração apresentada pela empresa **JD ENGENHARIA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente RECURSO, habilitando a empresa para as próximas fases do certame.

Itapipoca-CE, 15 de outubro de 2023.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação